

TURISMO ATENDE MAIS CIDADES DO INTERIOR

O deputado Orlando Zancaner, titular da Pasta de Cultura, Esportes e Turismo, firmou convênios com outras prefeituras de

interior para levar àquelas cidades benfeitorias cedidas pelo Governo do Estado.

Desta forma, acabam de assinar acordo com a Secretaria de Turismo os prefeitos Waldomiro de Oliveira de Getulina; Waldomiro Sampaio de Souza, de Sagres; Sérgio Bettiol, de Porto Feliz; José Eduardo Vieira Palma, de Cravinhos; José Bernardo, de Monte Alto; Heraldo Luiz Duarte, de Guaicara; Chicrala Boulos, de Nova Aliança; e Sebastião Domingues Pama, de Buritama.

Getulina receberá 30 luminárias e um parque infantil; Sagres, 30 luminárias; Porto Feliz e Guaicara, mais 30 luminárias cada uma; Porto Feliz, 3 aparelhos decorativos para 4 lâmpadas; Monte Castelo, um parque infantil; Nova Aliança, 2 projetores extra-reforçados; e Buritama, por sua vez, receberá um parque infantil completo.

Melhor programa de rádio receberá prêmio "Oswaldo Moles"

Foi instituído o prêmio "Oswaldo Moles", pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado, no Conselho Estadual de Cultura, cujo valor é de um mil cruzeiros novos, para o realizador do melhor programa de rádio de nível cultural, de qualquer gênero. Estes programas devem ter sido levados ao ar em data não inferior a seis meses da abertura deste concurso, até o dia 31 de agosto. Inscrições: no Conselho Estadual de Cultura, à Rua Antonio de Godoy, 88, 9.º andar, nesta Capital.

PESQUISADORES TERÃO ENCONTRO NO AGRONÔMICO

Está marcado para a próxima segunda-feira o início do I Encontro dos Engenheiros-Agrônomos dos Países Andinos e dos Pesquisadores em Mandioca do Estado de São Paulo, iniciativa da Secretaria da Agricultura enquadrada em planos da Organização dos Estados Americanos. Decorre, a promoção, do Projeto Cooperativo Regional de Mandioca da Zona Andina (do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas) e vai reunir no Instituto Agrônomo, técnicos da Bolívia, do Peru, do Equador, da Colômbia, da Venezuela e do Estado de São Paulo.

Os técnicos visitantes, apresentarão resumos do estado das investigações sobre a mandioca, nos países andinos e terão a oportunidade de visitar as seções especializadas do Instituto Agrônomo, os campos experimentais da Estação "Theodoro de Camargo" e lavouras de mandioca em Ourinhos e em Salto Grande.

O certame será encerrado no dia 25 do corrente, às 9 horas.

Prêmio para melhor reportagem da Imprensa do Interior

A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado, através do Conselho Estadual de Cultura, instituiu o prêmio "Stelio Machado Loureiro", no valor de um mil cruzeiros novos, para o autor da melhor reportagem local ou regional. Poderão inscrever-se somente empresas jornalísticas do Interior do Estado, que editem jornais diários ou semanários.

As inscrições deverão ser feitas no Conselho Estadual de Cultura, no período de julho a setembro do corrente ano, ou nas Delegacias Regionais de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Estado, em São José dos Campos, à Praça Afonso Pena, 70; em Sorocaba, à Rua São Bento, 195, 5.º andar, sala 24; em Campinas, à Avenida Jesuino Marcondes Machado, 34, Nova Campinas; em Bauri, no Paço Municipal, à Praça das Cerejeiras, s/n, 2.º andar; em São José do Rio Preto, Casa de Cultura, à Praça Cecília Becker, s/n, em Araçatuba, à Rua Carlos Gomes, 654; e em Presidente Prudente, à Rua Felício Tarabay, 721.

DIRETOR DO CIME VEM A SÃO PAULO

Para uma visita de cerca de 24 horas, deverá chegar a São Paulo quinta-feira próxima, dia 23, o sr. John Frederick Thomas, diretor do Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias — CIME.

Em sua rápida permanência em São Paulo, o sr. John F. Thomas, que se faz acompanhar pelos srs. Ernest K. Bahardt, coordenador para a área Brasil e Bolívia do CIME; Guilherme Joffily Bezerra de Mello, chefe adjunto da Missão do CIME no Brasil; Francisco Javier Llorca Val, representante do CIME em São Paulo; conselheiro Alfredo Rainho, do Ministério das Relações Exteriores, pôsto à disposição do sr. Thomas durante sua estada no Brasil; e Humberto Viana, da Divisão de Imigração do Ministério do Trabalho, deverá visitar o escritório do CIME, a secretaria da Promoção Social e o Departamento de Migrantes.

As 12h30 será recebido em audiência pelo governador Abreu Sodré, com quem almorçará em seguida, em companhia de autoridades federais, estaduais, consulares, representantes da indústria e de agências de imigrantes. A tarde fará uma visita à Federação das Indústrias.

A TOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 18 DE 17 DE ABRIL DE 1970

Organiza o sistema de crédito do Estado, define a competência de seus órgãos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

TÍTULO I

Dos princípios e objetivos da política de crédito

Artigo 1.º — A política de crédito do Estado objetivará o estímulo e a promoção do desenvolvimento econômico e social, em conformidade com o disposto no Título IV da Constituição Estadual e será executada por Instituições financeiras, constituídas em sistema, nos termos deste decreto-lei complementar.

Artigo 2.º — Ao sistema de crédito do Estado cumpre desenvolver ação supletiva no setor de crédito, mediante a atuação das suas instituições financeiras, obedecendo aos seguintes princípios:

I — Subordinação da política creditícia à política financeira geral do Estado, de modo a assegurar-se a harmonia e a coordenação entre elas;

II — ação prioritária nos setores essenciais ao desenvolvimento do Estado;

III — Atuação apenas complementar e subsidiária, inclusive sob a forma de co-participação, naqueles setores ou modalidades de crédito já atendidos pelas redes creditícias federal e particular;

IV — adoção das taxas vigentes no mercado, inclusive para captação de recursos.

Artigo 3.º — As operações das instituições financeiras visarão:

I — à ampliação do mercado, inclusive o externo, para os produtos do Estado;

II — à modernização das atividades produtoras;

III — ao desenvolvimento de tecnologia adequada aos fatores de produção locais e às exigências do mercado;

IV — à formação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos aplicados na produção e na administração de empresas;

V — ao aperfeiçoamento dos mecanismos de comercialização;

VI — ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços municipais;

VII — à expansão e ao aperfeiçoamento do mercado de capitais, especialmente o de título públicos;

VIII — ao aprimoramento dos mecanismos de captação e aplicação de recursos.

TÍTULO II

Da estrutura do sistema de crédito do Estado

Artigo 4.º — O sistema de crédito do Estado constituir-se-á das seguintes unidades:

I — Unidade Normativa e Coordenadora;

Junta de Coordenação Financeira

II — Unidades Executivas:

a) Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

b) Banco do Estado de São Paulo S.A.

c) Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — É defesa a qualquer outro órgão ou entidade pública do Estado a prática de quaisquer operações ativas de crédito ou financiamento.

§ 1.º — As reservas técnicas das entidades previdenciárias e securitárias do Estado, respeitadas a legislação Federal pertinente, serão aplicadas de acordo com as normas que forem estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira, dando-se preferência à aplicação em título da dívida pública do Estado, de modo a ser assegurada rentabilidade que permita o atendimento de seus encargos.

§ 2.º — Respeitado o disposto no parágrafo anterior, as reservas técnicas das entidades previdenciárias poderão ser parcialmente aplicadas em financiamentos destinados a seus contribuintes, para aquisição de casa própria ou de bens de consumo duráveis e administrados pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — As instituições financeiras integradas no sistema de crédito do Estado operarão sob a forma empresarial, obedecendo às normas competentes, baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e às seguintes diretrizes:

I — observância das normas fixadas pela Junta de Coordenação Financeira;

II — área de ação delimitada pelas atribuições que lhes confere este decreto-lei complementar, competindo-lhes celebrar convênios, sempre que se tratar de operações de interesse comum.

Parágrafo único — Os serviços complementares à atividade financeira das instituições de crédito, referentes à elaboração, ao acompanhamento e à fiscalização de projetos, em seus aspectos técnicos e administrativos serão executados por órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada ou contratados com entidades especializadas nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO III

Da competência das Unidades do Sistema Estadual de Crédito

CAPÍTULO I

Da Junta de Coordenação Financeira

Artigo 7.º — A Junta de Coordenação Financeira é o órgão central do sistema de crédito do Estado, cabendo-lhe, além de formular e propor normas de política financeira e creditícia, fazer a coordenação entre as atividades das instituições de que trata este decreto-lei complementar e as dos órgãos da administração financeira geral do Estado.

Parágrafo único — A Junta de Coordenação Financeira, órgão colegiado funcionará na Secretaria da Fazenda, sob a presidência do titular da Pasta.

CAPÍTULO II

Do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 8.º — O Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A., é a instituição financeira incumbida das operações que se relacionam diretamente com o desenvolvimento econômico do Estado, cabendo-lhe, para esse fim e especificamente:

I — realizar as operações ativas e passivas definidas pelas autoridades monetárias como características de bancos de desenvolvimento.

II — exercer, como agente da Administração, todas as atividades decorrentes da participação do Estado no mercado de capitais;

III — tomar, junto a instituições financeiras nacionais, estrangeiras e internacionais, medidas destinadas à obtenção de financiamentos ou de participação societária, em favor de fundos especiais, entidades do Estado ou empresas de cujo capital este participe;

IV — incentivar a pesquisa tecnológica aplicada à produção e concorrer para a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos especializados nas técnicas de elaboração, análise e execução de projetos de desenvolvimento e de aumento de produtividade.

Parágrafo único — Na qualidade de agente do Tesouro Estadual, incumbido ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.:

1. administrar os Serviços da Dívida Pública;

2. dar garantias, em nome do Estado, a operações de crédito, destinadas ao desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Do Banco do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 9.º — O Banco do Estado de São Paulo S.A. é a instituição financeira destinada a operar com o crédito comercial e de custeio, incumbindo-lhe especificamente:

I — praticar as operações próprias dos bancos comerciais;

II — efetuar operações de custeio agrícola;

III — efetuar operações de financiamento para investimentos industriais ou rurais, nas modalidades que lhe forem atribuídas pela Junta de Coordenação Financeira;

IV — realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira;

V — receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades financeiras de todos os órgãos da Administração centralizada e das autarquias e, de acordo com o que for estabelecido pela Junta de Coordenação Financeira também as das demais entidades descentralizadas.

Parágrafo único — O Banco do Estado de São Paulo S.A. é o agente do Tesouro Estadual em suas operações correntes, cabendo-lhe, nessa condição:

1. receber, a crédito do Tesouro, tributos e outros itens da receita estadual;

2. efetuar pagamentos e suprimentos à conta do Tesouro;

3. realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira para quaisquer órgãos e entidades estaduais.

CAPÍTULO IV

Da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

Artigo 10.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo é instituição financeira destinada, precipuamente, a estimular a poupança popular, aplicando seus depósitos em operações de crédito relacionadas com a promoção social e o bem-estar da comunidade, cabendo-lhe especificamente:

I — captar poupanças populares;

II — conceder empréstimos destinados a atender a empreendimentos educacionais, habitacionais, de saúde e saneamento bem assim a programas de promoção cultural;

III — conceder crédito pessoal para a aquisição de instrumentos de trabalho e de bens duráveis de consumo;

IV — conceder a Municípios empréstimos para a execução de serviços e obras para o financiamento de operações de crédito por antecipação de receita.

Parágrafo único — As operações que, pela sua natureza, se incluem entre as habitualmente exercidas por instituições privadas, serão realizadas mediante refinanciamento.

TÍTULO IV

Dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento

Artigo 11 — A Administração poderá manter, por intermédio da Instituição financeira apropriada, Fundos Especiais de Financiamento e Investimento, mediante a atribuição de recursos orçamentários, bens ou direitos, que serão destinados a operações financeiras com finalidades específicas.

Artigo 12 — Os Fundos Especiais de Financiamento e Investimento são patrimônios especiais, constituídos por uma universalidade de bens e direitos, sem personalidade jurídica administrados, obrigatoriamente, por uma das instituições financeiras do Estado e representados, na contabilidade geral do Estado, por contas-gráficas distintas.

§ 1.º — O valor dos Fundos, quando não totalmente pertencentes ao Estado, constituirá um capital desdobrado em contas de participação.

§ 2.º — Incorporam-se aos Fundos os rendimentos, acréscimos e correções monetárias decorrentes da aplicação de seus patrimônios.

§ 3.º — As obrigações perante terceiros serão assumidas, em seu próprio nome, pela instituição financeira que as debitará à conta do Fundo por ela administrado.

§ 4.º — A contabilização do movimento do Fundo será promovida pela administradora, em registros próprios, distintos da sua contabilidade geral.

Artigo 13 — As leis que criarem Fundos Especiais de Financiamento e Investimento estabelecerão normas para a formação e a utilização dos seus recursos, constituindo Conselho nos quais caberá orientar a aplicação desses recursos.

Parágrafo único — As atividades técnicas relacionadas com os Fundos bem como a elaboração e a fiscalização, sob os aspectos técnicos, dos projetos a serem por eles atendidos, poderão ser cometidas a órgãos especializados da administração centralizada ou descentralizada, cabendo à instituição financeira administradora a análise e o controle financeiro desses projetos.

Artigo 14 — Sempre que os recursos do Fundo excederem as necessidades das operações a que for destinado, poderão ser reduzidos mediante reversão do excesso ao Tesouro do Estado, ou resgate de cotas de participação.

Artigo 15 — A administração dos Fundos ficará sujeita às mesmas normas e controles determinados para as empresas, nos termos do Decreto-lei complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.